Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
442
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0223535-97.2022.8.19.0001
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: RC BRASIL LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

EMENTA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PAGAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO, MAS POSTERIOR AO VENCIMENTO. INDICAÇÃO INCORRETA DO PERÍODO DE REFERÊNCIA. CDA SUBSTITUTIVA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS APLICADOS DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO PARA INVERTER O ÔNUS SUCUMBENCIAL CONDENANDO O EXECUTADO AO PAGAMENTO DA VERBA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, reconhecendo excesso na CDA originária e determinando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente constante de título substitutivo, com condenação do ente público ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso apurado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo Estado, em razão do reconhecimento do excesso de execução, ou pela contribuinte, em aplicação do princípio da

PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 07/10/2026 18:06:19
Local: GAB. DES. PAULO ASSED ESTEFAN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
443
Carimbado Eletronicamente

causalidade, diante das circunstâncias que ocasionaram a cobrança fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Prova pericial que constatou o pagamento do principal relativo às competências de setembro, outubro e novembro de 2020 após os respectivos vencimentos, permanecendo exigíveis encargos moratórios. Documento de arrecadação que indicou período de referência diverso das competências às quais o recolhimento deveria ser imputado. Posterior apostilamento administrativo e substituição da CDA para adequação do título ao saldo efetivamente devido. Reconhecimento do excesso que não afasta, por si só, o princípio da causalidade. Situação que ensejou a execução decorrente do pagamento intempestivo e da inadequada indicação da competência fiscal pela própria contribuinte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença exclusivamente quanto aos ônus sucumbenciais, atribuídos à embargante.

Tese: Nos embargos à execução fiscal, o reconhecimento de excesso na CDA originária não impõe necessariamente ao ente fazendário os ônus sucumbenciais quando demonstrado que a instauração da cobrança decorreu de comportamento imputável ao contribuinte, consistente em pagamento intempestivo, com subsistência de encargos moratórios, e indicação inadequada do período de referência.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 85; Lei nº 6.830/1980, art. 26.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
444
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência citada: Sumula 143 STJ; PROC. 0057609-08.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 04/11/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra sentença de index 357, parcialmente nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por RC BRAZIL LTDA.

Os embargos foram opostos em face da Execução Fiscal nº 0153351-19.2022.8.19.0001, fundada na CDA nº 2022/356.291-7, referente a créditos de ICMS.

A embargante sustentou, em síntese, ter efetuado o pagamento dos valores relativos às competências objeto da cobrança, postulando a desconstituição do título e a extinção da execução.

O Estado apresentou impugnação, sustentando que o pagamento fora realizado intempestivamente e com indicação de período de referência diverso, permanecendo devidos os encargos moratórios.

Produzida prova pericial contábil, concluiu a *expert* que a embargante efetuou, em 15/01/2021, o pagamento do principal relativo às competências de setembro, outubro e novembro de 2020, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 13/10/2020, 10/11/2020 e 10/12/2020, permanecendo saldo correspondente aos encargos moratórios.

Sobreveio sentença de parcial procedência dos embargos, reconhecendo o excesso de execução e determinando o prosseguimento da cobrança pelo saldo remanescente constante da CDA substitutiva, condenando o Estado ao reembolso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente

das custas antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso apurado (index 357).

O Estado opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à aplicação do princípio da causalidade, os quais foram rejeitados.

Inconformado, interpôs apelação, insurgindo-se contra a distribuição dos ônus sucumbenciais. Sustenta, em síntese, não ter dado causa à execução fiscal, uma vez que o contribuinte efetuou o pagamento após os vencimentos e indicou período de referência incorreto no documento de arrecadação, circunstância que teria impedido a correta identificação administrativa do recolhimento. Invoca o princípio da causalidade e requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se à distribuição dos ônus sucumbenciais, pretendendo o Estado do Rio de Janeiro a reforma da sentença para que estes sejam suportados pela embargante, à luz do princípio da causalidade.

O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais prevê que, quando cancelada a CDA, a qualquer título, a execução fiscal será extinta sem ônus a nenhuma das partes:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
446
Carimbado Eletronicamente

> "Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no tema 143, firmou tese em sede de julgamentos repetitivos no sentido de que, mesmo nos cancelamentos de débito pela exequente em execução fiscal, deve-se perquirir o causador da demanda, para imputar-lhe os ônus sucumbenciais:

> Tema 143 do STJ: Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Conforme se extrai dos autos, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de créditos de ICMS relativos às competências de setembro, outubro e novembro de 2020.

A prova pericial contábil produzida no curso dos embargos (index 299) constatou que os respectivos vencimentos ocorreram em 13/10/2020, 10/11/2020 e 10/12/2020, enquanto o pagamento do principal, no montante de R$ 12.887,02, somente foi efetuado pela contribuinte em 15/01/2021.

Constatou-se, portanto, que o recolhimento foi realizado após os vencimentos, permanecendo devidos os correspondentes encargos moratórios.

Não bastasse isso, a documentação fiscal examinada revela circunstância particularmente relevante para a definição da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Com efeito, embora o pagamento efetuado em 15/01/2021 correspondesse ao somatório do valor histórico das competências de setembro, outubro e novembro de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
447
Carimbado Eletronicamente

2020, o documento de arrecadação indicou como período de referência a competência de dezembro de 2020, conforme se verifica do index 79 – fl. 85.

Em razão dessa circunstância, a Administração Tributária procedeu posteriormente aos apostilamentos necessários à correta apropriação do pagamento, com emissão de nota de débito substitutiva contemplando o saldo remanescente decorrente dos encargos moratórios.

Nesse contexto, embora tenha havido parcial acolhimento dos embargos para reconhecimento do excesso de execução, a definição da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais exige a análise da causalidade.

O princípio da causalidade impõe que as despesas processuais e os honorários advocatícios sejam suportados por quem deu causa à instauração do processo.

Na hipótese, os elementos constantes dos autos demonstram que a execução fiscal não decorreu de cobrança instaurada apesar da existência de pagamento tempestivo e corretamente identificado.

A contribuinte efetuou o recolhimento após os vencimentos, deixando subsistentes os encargos moratórios e, ainda, indicou no documento de arrecadação período de referência diverso das competências às quais o pagamento efetivamente se destinava.

Dessa forma, o conjunto probatório demonstra que a situação que ensejou a cobrança decorreu do pagamento intempestivo e da inadequada indicação do período de referência pela própria contribuinte.

Neste sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
448
Carimbado Eletronicamente

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA APÓS CONSTATAÇÃO DE ERRO NA DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (DESTDA). PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL DO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de R$ 275.292,20, relativa à CDA nº 2021/282.332-0, em razão do posterior cancelamento administrativo do débito, motivado por erro da empresa executada no preenchimento da DeSTDA. O juízo de origem extinguiu a execução sem resolução de mérito e sem condenação em honorários, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. O Estado apelou alegando nulidade por ausência de intimação prévia (art. 10 do CPC) e postulando a condenação da executada em honorários de sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de intimação prévia do Estado, antes da sentença que extinguiu a execução fiscal, viola o contraditório (art. 10 do CPC); e (ii) definir quem deve suportar o ônus da sucumbência quando a execução fiscal é extinta em razão de cancelamento da CDA motivado por erro do contribuinte na declaração fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgador deve oportunizar às partes a manifestação sobre fatos novos ou relevantes que possam influir na decisão, sob pena de nulidade por ofensa ao contraditório, conforme o art. 10 do CPC.

O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece, em regra, que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da sentença implica extinção da execução sem ônus para as partes.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 143, firmou entendimento de que, em caso de extinção da execução fiscal por cancelamento da CDA, é necessário apurar quem deu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
449
Carimbado Eletronicamente

causa à demanda, aplicando-se o princípio da causalidade para definir o responsável pelos honorários advocatícios.

Verificado que o erro no preenchimento da DeSTDA foi praticado pelo contribuinte, o ajuizamento da execução decorreu de sua conduta, devendo, portanto, arcar com os ônus sucumbenciais.

O precedente do TJRJ (AC nº 0321958-29.2021.8.19.0001, 6ª Câmara de Direito Público) reafirma essa orientação, imputando ao contribuinte o pagamento de honorários quando o equívoco nas obrigações acessórias deu causa à inscrição em dívida ativa.

No caso concreto, ausente prova de que a empresa buscou corrigir o erro antes da inscrição e do ajuizamento, impõe-se sua condenação em honorários, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, afastando-se a aplicação do art. 26 da LEF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de intimação prévia das partes sobre fato novo relevante enseja nulidade da sentença por violação ao art. 10 do CPC.

O princípio da causalidade deve orientar a distribuição dos ônus sucumbenciais nas execuções fiscais extintas por cancelamento da CDA.

O contribuinte que, por erro no preenchimento de declarações fiscais (DeSTDA), ocasiona a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, deve suportar os honorários advocatícios.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 10 e 85, §§ 3º e 5º; Lei nº 6.830/1980, art. 26.

Jurisprudência relevante citada:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
450
Carimbado Eletronicamente

STJ, Tema Repetitivo nº 143; TJRJ, AC nº 0321958-29.2021.8.19.0001, rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 30.09.2025.

(0057609-08.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 04/11/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)"

Importante destacar, por fim, que o contribuinte não comprovou ter interposto requerimento de apostilamento administrativo para retificar os dados incorretos da guia paga.

Impõe-se, assim, a reforma da sentença exclusivamente no capítulo referente aos ônus sucumbenciais, preservados os demais capítulos não impugnados.

PELO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, ATRIBUINDO-OS À EMBARGANTE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO JULGADO.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ